



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS ALBERTO**

**PROJETO DE LEI N°. 413 /2013**

"Institui a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos nas instituições públicas e privadas da cidade de Manaus, e dá outras providências."

**Art. 1º** - Fica instituído a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos nas instituições públicas e privadas da cidade de Manaus, seus princípios, objetivos e instrumentos.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Projeto de Lei, entende-se por:

I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

**CARLOS ALBERTO**  
Vereador – PRB  
2º Secretario da CMM



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS ALBERTO**

II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto - falantes, drivers, modens, pen drives, câmeras e outros;
- b) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V - Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI – Descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas na Cidade de Manaus e os municípios deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º - São objetivos da Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos instituído no caput do art. 1º:

I – Sensibilização, conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte;

II- regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos na cidade de Manaus;

**CARLOS ALBERTO**  
Vereador – PRB  
2º Secretario da CMM



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS ALBERTO**

Art. 5º - Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação da Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos realizada pelo executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 07 de Outubro de 2013.

**CARLOS ALBERTO**  
Vereador – PRB  
2º Secretario da CMM



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**GABINETE DO VEREADOR CARLOS ALBERTO**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que objetiva instituir a Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos no município de Manaus visa atender uma realidade cada vez mais presente no cotidiano da população de nossa cidade.

A geração de resíduos eletrônico e tecnológico é um fenômeno inevitável nas sociedades atuais. A constante evolução tecnológica e obsolescência, cada vez mais rápida, de equipamentos tecnológicos culmina numa grande produção de resíduos. Seu descarte é um grande problema a ser enfrentado, se faz necessário que a legislação estabeleça regras e procedimentos obrigatórios para a disposição deste material, de forma que se garanta a preservação de recursos naturais e a saúde pública.

Os equipamentos tecnológicos em sua grande maioria são fabricados com metais pesados que apresentam alto grau de toxicidade (mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros), o descarte sem o devido tratamento representa grande risco de contaminação do solo, das águas subterrâneas e superficiais.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 33, inciso VI determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

O presente projeto de lei busca incentivar o devido descarte dos resíduos sólidos eletrônicos e tecnológicos e quando possível a avaliação e reaproveitamento de equipamentos. Garantindo desta forma que a cadeia desses resíduos conte com a devida reciclagem e reutilização para que, apenas na impossibilidade de reaproveitamento dos mesmos, estes tenham a correta destinação final.

Em face a importância deste projeto de lei, solicito a colaboração desta Augusta Casa Legislativa para aprovação desta propositura, uma vez que a implantação da mesma refletirá positivamente no tratamento dos resíduos eletrônicos e tecnológicos abrangendo tanto à questão social, ambiental e econômica do município de Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 07 de Outubro de 2013.

**CARLOS ALBERTO**  
Vereador – PRB  
2º Secretario da CMM